



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER /2023 CJL

PROTOCOLO: 2324/2023

DATA ENTRADA: 18 de Maio de 2023

PROJETO DE LEI nº 9.582 de 2023

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Especial destinado a promover a regularização de créditos relativos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, para os grandes devedores, pessoas jurídicas, que prestam serviços de diálise e nefrologia ao Sistema Único de Saúde, e que sejam estabelecidas no município de Caruaru-PE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, à Comissão de Finanças e Orçamento, à Comissão de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos e à Comissão de Segurança Pública sobre o projeto que dispõe sobre o Programa de Parcelamento Especial destinado a promover a regularização de créditos relativos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, para os grandes devedores, pessoas jurídicas, que prestam serviços de diálise e nefrologia ao Sistema Único de Saúde, e que sejam estabelecidas no município de Caruaru-PE. Projeto de lei nº 9.582, de autoria do **PODER EXECUTIVO**.

O projeto de lei supracitado dispõe de um total de 8 artigos e está escrito seguindo os parâmetros da escrita formal.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: “Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Especial destinado a promover a regularização de créditos relativos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza -



ISSQN, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, para os grandes devedores, pessoas jurídicas, que prestam serviços de diálise e nefrologia ao Sistema Único de Saúde, e que sejam estabelecidas no município de Caruaru-PE". A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população Caruaruense à regularização do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza- ISS, bem como viabilizar o incremento da receita do município. Com a presente proposta buscamos atender as determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal, especialmente, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adesão ao Programa. A previsão é de que, orçamentariamente, rubrica alguma tenha impacto negativo, pois o programa contemplará diversas opções de parcelamento. Neste sentido, ressalta-se que há grande expectativa de melhoria da receita municipal. Pelo aqui exposto, espero, pois, a pertinente e justa apreciação e aprovação do projeto de lei a costado. Aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço. "

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de



suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.



O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o Chefe do Poder Executivo articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – Programa de Parcelamento Especial destinado a promover a regularização de créditos relativos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, para os grandes devedores, pessoas jurídicas, que prestam serviços de diálise e nefrologia ao Sistema Único de Saúde, e que sejam estabelecidas no município de Caruaru-PE – não repercute na seara de competência da União e do Estado.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria de dois terços dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;



Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sanciona-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹.

5. MÉRITO

O projeto de lei em questão foi proposto pelo Poder Executivo com objetivo de dispor sobre o Programa de Parcelamento Especial destinado a promover a regularização de créditos relativos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, para os grandes devedores, pessoas jurídicas, que prestam serviços de diálise e nefrologia ao Sistema Único de Saúde, e que sejam estabelecidas no município de Caruaru-PE, como é mencionado no artigo 1º e 2º do projeto:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Parcelamento Especial destinado a promover a regularização de créditos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, para os grandes devedores, pessoas jurídicas, que prestam serviços de diálise e nefrologia ao Sistema Único de Saúde e que sejam estabelecidas no município de Caruaru.,

Art. 2º O ingresso no Parcelamento Especial de que trata esta Lei dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa jurídica, através de requerimento específico, em formulário próprio, elaborado pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. A adesão de que trata o caput deste artigo deverá ser feita até 30 de junho de 2023.

O referido projeto de lei busca, nada mais, do que autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa de Parcelamento Especial para promover as pessoas jurídicas que prestam serviços de diálise e nefrologia ao Sistema Único de Saúde, estabelecidos no município de Caruaru, a regularizar

¹ **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



os créditos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, inscritos na dívida ativa.

É importante destacar a louvável propositura do Chefe do Executivo ao trazer no P.L. 9.582/2023 a possibilidade de regularização de dívidas as pessoas jurídicas que prestam serviços de nefrologia e diálise aos pacientes do SUS em Caruaru, pois além de oportunizar a regularização destes CNPJs dá ao município a garantia e a ciência de como e quando irá receber os impostos devidos por estas pessoas jurídicas. Vale pontuar, que os serviços prestados pelas empresas devedoras é de suma importância para a manutenção da vida dos pacientes que são atendidos dentro da rede municipal de saúde de Caruaru, no qual esta atende não só pessoas residentes na cidade, mas toda a região circunvizinha no qual não dispõe dos serviços de nefrologia e diálise em seus respectivos municípios, é de fato, oportunizar o direito à vida como garantido no Art. 5º da Constituição.

Traz-se à baila que o PL 9.582/2023 gera impactos nas contas públicas do município e estes devem ser premeditados por estimativa de impacto financeiro, assim como determina o art. 14 e 16 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000. Logo, em cumprimento aos artigos anteriormente citados o autor, Poder Executivo, em justificativa traz o impacto econômico referente ao ano de 2023, já que o programa como informado irá perdurar apenas no referido ano, e ainda destaca o **caráter não continuado do programa nos anos seguintes**:

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

FINALIDADE: Abatimento dos valores correspondentes a juros moratórios e multa de mora em débitos de dívida ativa relativos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN para o ano de 2023.

A presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro está em consonância com o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e com o parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal. Considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir:

Juros moratórios e multa de mora da Dívida Ativa relativos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN	R\$ 3.050.745,80
--	------------------

Para o cálculo do impacto financeiro, foi utilizada como parâmetro a Receitas Correntes previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme segue:

Ano	RC Prevista
2023	R\$ 1.318.503.997,78

Dividindo o valor das Multas e Juros da Dívida Ativa pela Receita Corrente, obtém-se o seguinte impacto financeiro decorrente de renúncia de receita:

Ano	Impacto
2023	0,2313 %

Em contrapartida, a renúncia desta receita simultaneamente ocasionará a recuperação da dívida ativa do município, que corresponde a R\$ 11.299.058,50, valor equivalente a 0,86% da Receita Corrente estimada para o ano de 2023, o que compensará seus efeitos.

Ressalta-se que, uma vez que o Projeto de Lei não possui caráter continuado, não causará impacto orçamentário-financeiro nos anos seguintes.

Por conseguinte, destaca-se, que é de iniciativa exclusiva do Prefeito dispor sobre matéria tributária e financeira de qualquer natureza. Como está disposto no Art. 36 da LOM e no Art. 131 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

(...)

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.
(Emenda Organizacional no 09/2003)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

É significativo dizer, que cabe aos edis aprovar ou desaprovar tal medida proposta pelo Poder Executivo, já que envolve matéria financeira. Como previsto no Art. 115, §3º, alínea B do Regimento Orgânico da Câmara de Vereadores de Caruaru:

“Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;”



Frisa-se, outrora, que a Consultoria Jurídica Legislativa já emitiu pareceres de projetos de lei no qual tratava de objeto análogo ao proposto pelo Prefeito. Segue destaque do mérito do parecer 20-A/2022 - CJLEG:

“5 DO MÉRITO

O projeto em apreço busca instituir o programa de recuperação fiscal 2022 em Caruaru-PE. É de saber comum que a pandemia alterou a renda e os rendimentos de muitos caruaruenses, o que gera reflexos para as empresas, e desembocam em um situação de não pagamento dos tributos devidos.

Assim, conscientes do atual estágio, o Executivo propõe programa de recuperação de créditos fiscais, para o contribuinte pessoa física ou jurídica, ficar adimplente com o Fisco Municipal.

O Refis – em termos gerais – trata-se de uma lei tributária que permite ao Executivo “abrir mão” de valores que entende como devidos, tendo a contrapartida do contribuinte em realizar os pagamentos acordados e tornar o crédito indiscutível

(...)

Portanto, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, caso do interesse dos edis, nos termos do art. 2º da Resolução nº 554, de 1º de Dezembro de 2010.

(...)

7. CONCLUSÃO

Dianete do exposto, nos termos do art. 274 do Regimento, assegurando a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal, opina – de modo não vinculante – pela legalidade e constitucionalidade, com emenda do projeto de Lei nº 9.262 de 2022.”

Dessa forma, e por tudo que foi-se demonstrado acima e prezando pelo estrito cumprimento da separação entre os poderes e princípios, como os da legalidade e eficiência, a Consultoria Jurídica Legislativa indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa.

6. EMENDAS



Não foram oferecidas emendas parlamentares.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por tudo quanto exposto, opina pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 9.582 de 2023.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 24 de Maio de 2023.

DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS
CONSULTOR JURÍDICO EXECUTIVO

VICTOR MANOEL LOPES DE CARVALHO SILVA
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL